



Resende, 01 de novembro de 2016.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 277/AGEVAP/JUR/2016

EMENTA: Parecer sobre recurso apresentado pela empresa Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso apresentado pela empresa Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda., constante do processo administrativo n.º 006/ANA/2016.

A Recorrente apresentou propostas para os lotes: Paraíba do Sul, Pinheiral, Resende e Barra Mansa.

Entretanto, a Recorrente foi desclassificada no Ato Convocatório n.º 008/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, pois não apresentou documentos que comprovasse a formação dos profissionais: auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação e nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência do auxiliar administrativo, conforme Notas Técnicas 163, 165, 167 e 168/2016/DRH.

Inconformada a empresa Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda. apresentou recurso da referida decisão.

Das razões do Recurso





A Recorrente alega, em síntese, como razões para reforma da decisão que a inabilitou (desclassificou) que a comissão julgadora deve se ater ao edital em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz a Recorrente que *“em nenhum momento dos itens dos Anexos I e II, restou expressamente descrito no edital a necessidade da apresentação atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência do profissional auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, além de nenhuma atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência do auxiliar administrativo”*

E, ainda, que *“o que o Edital em questão proclama é a necessidade da apresentação dos documentos referente aos profissionais Coordenador e Engenheiro Pleno”*.

Segundo a Recorrente ao inabilitá-la pelo fato de não ter apresentado tais documentos a Comissão Julgadora incorreu em ato ilegal, pois segundo a mesma, no edital *“não existe nenhum comando que exija a documentação do profissional auxiliar administrativo e muito menos do profissional de comunicação”*.

Sendo que o edital menciona que *“para a avaliação do conhecimento específico da equipe técnica permanente e sua experiência profissional serão pontuados somente o coordenador e o engenheiro pleno”* (Grifo no recurso).

Alega também que a 2ª fase do Ato Convocatório *“consiste no julgamento da [sic] propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, que devem ser pontuadas e classificadas conforme comando constante do Anexo IX, de acordo 7.1.11 ambos do edital”*.

Por tais razões a Recorrente requer a reforma da decisão:

- para que considere a licitante como habilitada e **faça a análise de sua PROPOSTA TÉCNICA**, diante do cumprimento de todas as regras exigidas;
- por não haver nenhum comando na letra do edital solicitando exigências de documentação do profissional auxiliar administrativo e do profissional de comunicação, em estrita observação ao instrumento convocatório, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 8.666/93;
- requer que a comissão se proponha a analisar e julgar a **PROPOSTA TÉCNICA**, de acordo com procedimento descrito no edital e se **abstenha de inabilitar** a empresa recorrente por comando estranho ao edital, conforme preconiza o Art. 44, §1º da Lei 8.666/93;
- considerando que a anulação do certame sem justa causa pode configurar abuso de poder, com as devidas consequências e penalidades para o gestor público.

Da análise das razões recursais

Inicialmente, esta Assessoria Jurídica faz uma observação quanto ao termo usado pela Comissão de Julgamento quando da análise da documentação da Equipe Técnica da Recorrente.

De fato, na segunda fase do Ato Convocatório não há que se falar em inabilitação das licitantes, mas em desclassificação das mesmas ou das propostas técnicas.



Ressaltamos, entretanto, que o equívoco no termo utilizado não causou prejuízos à Recorrente, já que foi um erro na nomenclatura e a falta da apresentação de documentos gera a desclassificação da licitante, senão vejamos:

O item 5.3 do Edital dispõe que:

*As propostas técnicas devem, **sob pena de desclassificação**, atender ao exigido no Anexo I – Termo de Referência e julgados conforme Anexo VIII – Planilha de Cálculo da Pontuação Técnica. (O grifo é nosso).*

Já o item 14.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) dispõe que:

14.1 Equipe técnica permanente

A equipe técnica permanente mínima deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

1 (um) coordenador de projeto

- Formação mínima: nível superior em engenharia civil, – engenharia ambiental, engenharia sanitária e áreas correlatas;*
- Tempo mínimo de formação acadêmica: 10 (dez) anos;*
- **Experiência comprovada em coordenação de projetos.***

1 (um) engenheiro pleno

- Formação mínima: nível superior em engenharia civil, – engenharia ambiental, engenharia sanitária e áreas correlatas;*
- Tempo mínimo de formação acadêmica: 5 (cinco) anos;*
- **Experiência comprovada em resíduos sólidos.***

1 (um) auxiliar administrativo

- Formação mínima: nível superior;*
- Tempo mínimo de formação acadêmica: 3 (três) anos;*
- **Experiência comprovada em atividades de secretária.***

1 (um) profissional da área de comunicação

- Formação mínima: nível superior em comunicação social, sociologia, serviço social e áreas correlatas;*
- Tempo mínimo de formação acadêmica: 3 (três) anos;*
- **Experiência comprovada em atividades de mobilização social***

Conforme se observa no item 14.1 do Termo de Referência supracitado, **há a exigência expressa** de apresentação de documentos que comproven a experiência do auxiliar administrativo na atividade de secretária, além da comprovação da formação em nível superior, e não só dos profissionais Coordenador e Engenheiro Pleno como quer fazer parecer a Recorrente.





Evidente que tal comprovação, embora não conste no Edital a sua forma, poderia ser feita através de quaisquer documentos hábeis a comprovar a experiência, como carteira de trabalho ou atestados, como feito por outras licitantes.

Ressalta-se, por oportuno, que no item 3 do Comunicado n.º 5 referente ao Ato Convocatório em questão, em resposta ao questionamento formulado por uma das concorrentes, foi informado que a comprovação de experiência do profissional auxiliar administrativo na função de secretária poderia ser feita através de apresentação de Carteira de Trabalho ou atestado com firma reconhecida.

Contudo a licitante além de não apresentar documentos que comprovam a experiência do auxiliar administrativo na atividade de secretária, sequer apresentou documentos que comprovam a formação dos profissionais auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, conforme Notas Técnicas supracitadas.

Vale frisar que o fato de serem pontuados somente o coordenador e o engenheiro pleno da equipe técnica permanente não exige as concorrentes de apresentarem toda documentação exigida para a equipe técnica permanente na forma do Edital.

Portanto, é evidente que não houve ilegalidade por parte da Comissão Julgadora ao desclassificar a Recorrente devido ao fato de a mesma não ter apresentado documentos que comprovam a formação dos profissionais auxiliar administrativo e da área de comunicação, bem como por não ter comprovado a experiência do auxiliar administrativo, já que são exigências previstas no Edital.

Assim, aceitar os argumentos da Recorrente feriria não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também o da igualdade entre as partes, já que outras licitantes apresentaram toda a documentação exigida.

No tocante ao pedido de análise e julgamento da proposta técnica esta assessoria entende que o mesmo está prejudicado pelo fato de a Recorrente ter sido desclassificada pela não apresentação de documentos solicitados no Edital.

Conforme já exposto o item 5.3 do Edital dispõe que ***as propostas técnicas devem, sob pena de desclassificação, atender ao exigido no Anexo I – Termo de Referência e julgados conforme Anexo VIII – Planilha de Cálculo da Pontuação Técnica.*** (O grifo é nosso).

Assim, é evidente que o não atendimento de todos os itens do Edital referente à proposta técnica, gera a desclassificação automática da licitante.

Portanto, se a Recorrente foi desclassificada por não ter apresentado todos os documentos referente à Equipe Técnica Permanente, o que gerou a sua desclassificação, não há razão para analisar os demais itens da proposta técnica.



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Por fim, conclui-se que não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da Comissão de Julgamento, e não foram alteradas as regras do Edital quando da análise das propostas, como afirma a Recorrente, não havendo que se cogitar, portanto, em anulação ou revogação do Edital.

A Recorrente foi desclassificada por não ter apresentado todos os documentos exigidos expressamente no Edital.

Ante todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente no Ato Convocatório n.º 008/2016, devendo, entretanto, o recurso daquela, bem como este parecer, serem encaminhados para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, conforme preconiza §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o nosso parecer.


FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ 159.419



Resende, 03 de novembro de 2016.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 278/AGEVAP/JUR/2016

EMENTA: Parecer sobre recurso apresentado pelo Consórcio Saneamento Verde/Conen.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso apresentado pelo Consórcio Saneamento Verde/Conen, constante do processo administrativo n.º 006/ANA/2016.

A Recorrente apresentou propostas para os lotes: Arujá, Barra Mansa, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Pindamonhangaba, Pinheiral, Resende e Vassouras.

Entretanto, a Recorrente foi desclassificada no Ato Convocatório n.º 008/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, devido à falta de apresentação de documentos referentes à Equipe Técnica Permanente para os lotes constantes do Edital, conforme abaixo transcrito:

- Arujá – Não apresentou nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência do auxiliar administrativo, segundo Nota Técnica n.º 162/2016/DRH;
- Barra Mansa – Não apresentou nenhum atestado de coordenação do coordenador e nenhum atestado que comprove a experiência do engenheiro pleno em resíduos sólidos e nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência do auxiliar administrativo, segundo Nota Técnica n.º 163/2016/DRH;
- Comendador Levy Gasparian – Não apresentou nenhum documento que comprove a formação e a experiência dos profissionais: auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, segundo a Nota Técnica n.º 164/2016/DRH;





- Paraíba do Sul – Apresentou para o cargo de engenheiro pleno profissional com formação incompatível com o Edital e não apresentou atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência dos profissionais auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, segundo Nota Técnica n.º 165/2016/DRH;
- Pindamonhangaba – Não apresentou nenhum atestado de coordenação do coordenador e nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência dos profissionais: auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, segundo Nota Técnica n.º 166/2016/DRH;
- Pinheiral – Não apresentou nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência dos profissionais: auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, segundo a Nota Técnica n.º 167/2016/DRH;
- Resende – Não apresentou nenhum atestado de coordenação do coordenador e nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência do auxiliar administrativo, segundo Nota Técnica n.º 168/2016/DRH;
- Vassouras - Não apresentou nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência dos profissionais: auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, segundo a Nota Técnica n.º 169/2016/DRH.

Inconformado, o Consórcio Saneamento Verde/Conen apresentou recurso da referida decisão.

Das razões do Recurso

O Recorrente alega, como razões para reforma da decisão que o desclassificou que :

Nota Técnica n.º 162/2016/DRH – Arujá - Afirma que a profissional de nível superior indicada para o cargo de auxiliar administrativo tem capacidade técnica superior a exigida no edital e junta uma declaração emitida pela empresa Saneamento Verde Ltda.

Nota Técnica n.º 163/2016/DRH – Barra Mansa – Afirma que os engenheiros indicados para o cargo de coordenador e engenheiro pleno apresentaram vários atestados de elaboração de PGIRS similares, como responsáveis técnicos e que responsáveis técnicos pela elaboração é sinônimo de coordenadores. (apresentou documentos).

Já o profissional indicado para a área administrativa, segundo o Recorrente tem nível superior com capacidade técnica superior a exigida no Edital e apresenta declaração emitida pela CONEN Consultoria e Engenharia Ltda., currículo e diploma do profissional.

Nota Técnica n.º 164/2016/DRH – Comendador Levy Gasparian – o Recorrente afirma que as profissionais indicadas para os cargos de auxiliar administrativo e da área de comunicação têm



capacidade técnica superior a exigida no edital e junta declarações emitidas pela empresa Saneamento Verde Ltda., para ambas.

Nota Técnica n.º 165/2016/DRH – Paraíba do Sul – Afirma o Recorrente que o profissional indicado para o cargo de Engenheiro Pleno apresentou atestados de elaboração de PGIRS similares, como responsável técnico e que responsável técnico pela elaboração é sinônimo de coordenador.

Já os profissionais indicados para a área administrativa e comunicação, segundo o Recorrente têm nível superior com capacidade técnica superior a exigida no Edital e apresenta declaração emitida pela CONEN Consultoria e Engenharia Ltda., currículo e diploma do profissional e declaração emitida pela empresa Saneamento Verde Ltda., respectivamente.

Nota Técnica 166/2016/DRH – Pindamonhangaba – Afirma que o engenheiro indicado para o cargo de coordenador apresentou vários atestados de elaboração de PGIRS similares como responsável técnico e que responsável técnico é sinônimo de coordenador. (Apresentou documentos).

Já os profissionais indicados para a área administrativa e comunicação, segundo o Recorrente têm nível superior com capacidade técnica superior a exigida no Edital e apresenta declaração emitida pela Saneamento Verde Ltda., e currículo do profissional administrativo e declaração emitida pela empresa Saneamento Verde Ltda., para a profissional de comunicação.

Nota Técnica 167/2016/DRH – Pinheiral – Afirma o Recorrente que os profissionais indicados para a área administrativa e comunicação têm nível superior com capacidade técnica superior a exigida no Edital e apresenta declaração emitida pela empresa Saneamento Verde Ltda., e currículo do profissional administrativo e declaração emitida pela empresa Saneamento Verde Ltda., para a profissional de comunicação.

Registramos, que o Recorrente não impugnou as Notas Técnicas 168 e 169/2016/DRH, referente aos Municípios de Resende e Vassouras respectivamente, estando, portanto, precluso o direito de se manifestar sobre as mesmas.

No mérito, aduz o Recorrente que *“o recurso se dá em face da existência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente o suficientemente para justificar tal conduta, devendo o presente Edital ser anulado em razão dos fatos supracitados”*.

E, ainda, que *“o Consórcio verificou a falta de clareza na definição da quantidade dos atestados bem como dos serviços que deverão constar dos Atestados de Capacidade Técnica, sendo que a manutenção dessa redação resultará em violação ao princípio do julgamento objetivo”*.

Alega o Recorrente que a licitação deve obedecer os princípios da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes e que o fato de “Prefeitura” *“não ter definido a quantidade de atestados bem como quais os serviços que devem constar destes, afrontam diretamente ambos os princípios, estabelecendo requisitos que acabam por favorecerem uma empresa em detrimento de outra”*.





Por fim, aduz que os incisos I e II do §1º do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 vedam o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

Por tais razões requer a habilitação de sua Proposta Técnica, bem como a atribuição de pontos à mesma.

Da análise das razões recursais

Inicialmente, esta Assessoria salienta que analisará o recurso sob o prisma estritamente jurídico, levando-se em considerações as Leis e princípios que regem o Edital e os requisitos constantes no mesmo, sendo que os aspectos de natureza eminentemente técnica deverão ser analisados pelo setor competente.

Esta Assessoria Jurídica faz, ainda, uma observação quanto ao termo usado pela Comissão de Julgamento quando da análise da documentação da Equipe Técnica da Recorrente.

Isso porque, na segunda fase do Ato Convocatório não há que se falar em inabilitação das licitantes, mas em desclassificação das mesmas ou das propostas técnicas.

Ressaltamos, entretanto, que o equívoco no termo utilizado não causou prejuízos ao Recorrente, já que foi um erro na nomenclatura; o mesmo teve oportunidade de apresentar recurso da decisão e a falta da apresentação de documentos gera a desclassificação da licitante, senão vejamos:

O item 5.3 do Edital dispõe que:

*As propostas técnicas devem, **sob pena de desclassificação**, atender ao exigido no Anexo I – Termo de Referência e julgados conforme Anexo VIII – Planilha de Cálculo da Pontuação Técnica. (O grifo é nosso).*

Já o item 14.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) dispõe que:

14.1 Equipe técnica permanente

A equipe técnica permanente mínima deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

- 1 (um) coordenador de projeto*
 - Formação mínima: nível superior em engenharia civil, – engenharia ambiental, engenharia sanitária e áreas correlatas;*
 - Tempo mínimo de formação acadêmica: 10 (dez) anos;*
 - Experiência comprovada em coordenação de projetos.*

1 (um) engenheiro pleno





- *Formação mínima: nível superior em engenharia civil, – engenharia ambiental, engenharia sanitária e áreas correlatas;*

- *Tempo mínimo de formação acadêmica: 5 (cinco) anos;*

- ***Experiência comprovada em resíduos sólidos.***

1 (um) auxiliar administrativo

- *Formação mínima: nível superior;*

- *Tempo mínimo de formação acadêmica: 3 (três) anos;*

- ***Experiência comprovada em atividades de secretária.***

1 (um) profissional da área de comunicação

- *Formação mínima: nível superior em comunicação social, sociologia, serviço social e áreas correlatas;*

- *Tempo mínimo de formação acadêmica: 3 (três) anos;*

- ***Experiência comprovada em atividades de mobilização social***

Conforme se observa no item 14.1 do Termo de Referência supracitado, **há a exigência expressa** de apresentação de documentos que comprovem a experiência do auxiliar administrativo na atividade de secretária, além da comprovação da formação em nível superior, bem como a apresentação de documentos que comprovem a experiência do profissional da área de comunicação em atividades de mobilização social.

Evidente que tal comprovação, embora não conste no Edital a sua forma, poderia ser feita através de quaisquer documentos hábeis a comprovar a experiência, como carteira de trabalho ou atestados, como feito por outras licitantes.

Ressalta-se, por oportuno, que no item 3 do Comunicado n.º 5 referente ao Ato convocatório em questão, em resposta ao questionamento formulado por uma das concorrentes, foi informado que a comprovação de experiência do profissional auxiliar administrativo na função de secretária poderia ser feita através de apresentação de Carteira de Trabalho ou atestado com firma reconhecida.

O Recorrente declara que os profissionais indicados para as funções de auxiliar administrativo e da área de comunicação tem formação superior à exigida no Edital.

Entretanto, em que pese tais alegações, o Recorrente não cumpriu a determinação constante no Edital de comprovar a experiência do auxiliar administrativo na função de secretária para todos os lotes e do profissional da área de comunicação na área de mobilização social nos lotes: Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Pindamonhangaba, Pinheiral e Vassouras.

Vale ressaltar que as declarações de experiência emitidas para os profissionais auxiliar administrativo Neide Aparecida Casa Branca, Mauro Lúcio do Rosário Andrade e para a profissional da área de comunicação Jaqueline Carvalho Barbosa, não podem ser aceitas por terem sido apresentadas com o recurso, ou seja, são extemporâneas; não aresentarem o reconhecimento da firma do emissor e foram emitidas pelas empresas integrantes do Consórcio Recorrente, o qual não apresentou contrato de



trabalho com os indicados para a referida função, (no qual desempenham as funções requeridas no Edital) ou a Carteira de Trabalho dos mesmos.

No que tange a declaração apresentada para o auxiliar administrativo José Eduardo Vaz de Macedo Soares, em que pese a mesma ter sido apresentada no momento oportuno e ter o reconhecimento da firma do emissor, verifica-se que mesma foi emitida pela empresa CONEN Consultoria e Engenharia Ltda. a qual integra o Consórcio, mas não foi apresentado contrato de trabalho com o indicado ou CTPS do mesmo que comprovem as informações constantes da declaração.

Sendo que, por tal razão, entende esta Assessoria que o mesmo não pode ser aceito.

Pelo exposto, observa-se que nenhum dos princípios que regem as licitações foi violado pela Comissão de Julgamento, não havendo que se falar anulação do Edital.

A comprovação da experiência e documentos foram previstos no Edital e nos Comunicados disponibilizados no site, sendo que caberia ao Recorrente apresentá-los no momento oportuno.

Se o Recorrente verificou *“a falta de clareza na definição da quantidade dos atestados bem como dos serviços que deverão constar dos Atestados de Capacidade Técnica”*, bem como se tivesse verificado *cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação*, como alega no recurso, deveria ter se manifestado no momento oportuno, ou seja, antes da abertura do Ato, através de questionamentos ou até impugnação ao Edital, o que não fez.

Assim, aceitar os argumentos da Recorrente feriria não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a comprovação da experiência dos profissionais auxiliar administrativo na atividade de secretária e do profissional em comunicação na área de mobilização social foi exigida no Edital (através de documentação hábil), mas também o da igualdade entre as partes, já que outras licitantes apresentaram toda a documentação exigida.

No que tange as alegações feitas pelo Recorrente referente aos profissionais Coordenador e Engenheiro Pleno, entende esta Assessoria que as mesmas deverão ser analisadas pela área técnica, pois refere-se a capacidade técnica e formação dos referidos profissionais.

Ante todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica:

I - pela manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente no Ato Convocatório n.º 008/2016, referente aos lotes Arujá, Barra Mansa, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Pindamonhangaba e Pinheiral, por não ter apresentado a documentação que comprova a experiência do profissional auxiliar administrativo na função de secretária e do profissional da área de comunicação em atividades de mobilização social, na forma das Notas Técnicas referentes aos referidos lotes;

II – pela manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente no Ato Convocatório n.º 008/2016, referente aos lotes Resende e Vassouras, na forma das Notas Técnicas 168 e 169/2016/DRH,





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

respectivamente, haja vista que o recurso apresentado pelo Consórcio sequer se manifestou acerca da desclassificação nesses dois lotes;

III – pelo encaminhamento do recurso à área técnica responsável, para análise dos argumentos apresentados para a classificação dos profissionais Coordenador e Engenheiro Pleno, nos lotes em que os mesmos não foram aceitos;

Por fim, salientamos que o recurso do Consórcio Saneamento Verde /Conen, bem como este parecer deverão ser encaminhados para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, conforme preconiza §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o nosso parecer.


FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 159.419



Resende, 03 de novembro de 2016.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 279/AGEVAP/JUR/2016

EMENTA: Parecer sobre recurso apresentado pela empresa Ambiente Brasil Engenharia Ltda-EPP

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso apresentado pela empresa Ambiente Brasil Engenharia Ltda., constante do processo administrativo n.º 006/ANA/2016.

A Recorrente apresentou propostas para os lotes: Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Pinheiral, Resende e Vassouras.

Entretanto, a Recorrente foi desclassificada no Ato Convocatório n.º 008/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, devido a falta de apresentação de documentos referentes à Equipe Técnica Permanente para os lotes constantes do Edital, conforme abaixo transcrito:

- Comendador Levy Gasparian – Não apresentou nenhum documento que comprove a formação e a experiência dos profissionais: auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, segundo a Nota Técnica n.º 164/2016/DRH;
- Paraíba do Sul – Não apresentou atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência dos profissionais auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, segundo Nota Técnica n.º 165/2016/DRH;
- Pindamonhangaba – Não apresentou nenhum atestado de coordenação do coordenador e nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência dos profissionais;





auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, segundo Nota Técnica n.º 166/2016/DRH;

- Pinheiral – Não apresentou nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência dos profissionais: auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, segundo a Nota Técnica n.º 167/2016/DRH;
- Vassouras - Não apresentou nenhum atestado/carteira de trabalho que comprove a experiência dos profissionais: auxiliar administrativo e profissional da área de comunicação, segundo a Nota Técnica n.º 169/2016/DRH.

Inconformada, a empresa Ambiente Brasil Engenharia Ltda-EPP apresentou recurso da referida decisão.

Das razões do Recurso

A Recorrente alega como razões para reforma da decisão que a desclassificou que a sua equipe técnica tem ampla experiência na execução do objeto licitado e que comprovou, através de diploma, currículo e carta de anuência a experiência dos profissionais “Auxiliar Administrativo e Comunicação”.

Aduz que no Edital não foi solicitado documentos como atestados e carteira de trabalho, e por isso a empresa apresentou os documentos comprobatórios que julgou necessário, e que sua proposta técnica está cumprindo o exigido no Edital.

Ressalva a Recorrente que embora tenha apresentado Nota Técnica para o Município de Resende, a mesma não foi analisada.

A fim de obter a reforma da decisão a Recorrente enfatiza que “o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” e que o referido princípio “ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas no Ato Convocatório”.

Por fim, aduz que sua proposta atende ao solicitado pela AGEVAP e que houve um equívoco do órgão licitante, pois após análise da comissão, 60% das empresas participantes do processo licitatório foram inabilitadas pelo mesmo motivo.

Por tais razões, requer a reanálise dos documentos da proposta técnica e análise da proposta do Município de Resende, e a reforma da decisão proferida pela r. Comissão de Licitação, para que a Recorrente seja habilitada.



Da análise das razões recursais

Inicialmente, esta Assessoria Jurídica faz uma observação quanto ao termo usado pela Comissão de Julgamento quando da análise da documentação da Equipe Técnica da Recorrente.

Na segunda fase do Ato Convocatório não há que se falar em inabilitação das licitantes, mas em desclassificação das mesmas ou das propostas técnicas.

Ressaltamos, entretanto, que o equívoco no termo utilizado não causou prejuízos à Recorrente, já que foi um erro na nomenclatura; a mesma teve oportunidade de apresentar recurso da decisão e a falta da apresentação de documentos gera a desclassificação da licitante, senão vejamos:

O item 5.3 do Edital dispõe que:

*As propostas técnicas devem, **sob pena de desclassificação**, atender ao exigido no Anexo I – Termo de Referência e julgados conforme Anexo VIII – Planilha de Cálculo da Pontuação Técnica. (O grifo é nosso).*

Já o item 14.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) dispõe que:

14.1 Equipe técnica permanente

A equipe técnica permanente mínima deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

1 (um) coordenador de projeto

- Formação mínima: nível superior em engenharia civil, – engenharia ambiental, engenharia sanitária e áreas correlatas;*
- Tempo mínimo de formação acadêmica: 10 (dez) anos;*
- Experiência comprovada em coordenação de projetos.*

1 (um) engenheiro pleno

- Formação mínima: nível superior em engenharia civil, – engenharia ambiental, engenharia sanitária e áreas correlatas;*
- Tempo mínimo de formação acadêmica: 5 (cinco) anos;*
- Experiência comprovada em resíduos sólidos.*

1 (um) auxiliar administrativo

- Formação mínima: nível superior;*
- Tempo mínimo de formação acadêmica: 3 (três) anos;*
- Experiência comprovada em atividades de secretária.*

1 (um) profissional da área de comunicação

- Formação mínima: nível superior em comunicação social, sociologia, serviço social e áreas correlatas;*



- Tempo mínimo de formação acadêmica: 3 (três) anos;
- Experiência comprovada em atividades de mobilização social

Conforme se observa no item 14.1 do Termo de Referência supracitado, **há a exigência expressa de apresentação de documentos que comprovem a experiência do auxiliar administrativo na atividade de secretária, além da comprovação da formação em nível superior, bem como a apresentação de documentos que comprovem a experiência do profissional da área de comunicação em atividades de mobilização social.**

Evidente que tal comprovação, embora não conste no Edital a sua forma, poderia ser feita através de quaisquer documentos hábeis a comprovar a experiência, como carteira de trabalho ou atestados com firma reconhecida, como feito por outras licitantes.

Ressalta-se, por oportuno, que no item 3 do Comunicado n.º 5 referente ao Ato Convocatório em questão, em resposta ao questionamento formulado por uma das concorrentes, foi informado que a comprovação de experiência do profissional auxiliar administrativo na função de secretária poderia ser feita através de apresentação de Carteira de Trabalho ou atestado com firma reconhecida.

Em que pese a Recorrente alegar que apresentou os documentos comprobatórios que julgou necessários, quais sejam: diploma, currículo e declaração de anuência os mesmos não são documentos hábeis a comprovar a experiência dos profissionais supracitados.

Isso porque, no caso do auxiliar administrativo, o mesmo pode ter qualquer formação de nível superior, sem qualquer relação com secretariado e no caso do profissional da área de comunicação, pode ser que o mesmo tenha o diploma, mas não exerceu a profissão ou não tenha experiência na área de mobilização social.

Quanto ao currículo, embora seja um documento no qual se descreve a formação e experiência profissional, trata-se de documento emitido pelo profissional indicado que, embora descreva as atividades, não comprova, de fato, a experiência solicitada.

Já a carta de anuência é um documento no qual o profissional declara que está de acordo com a sua participação no Ato Convocatório e que executará as atividades conforme estipulado no Edital, ou seja, não comprova a experiência na atividade solicitada.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois consta expresso no mesmo a exigência de comprovação de experiência do profissional auxiliar administrativo na função de secretária e do profissional da área de comunicação em mobilização social, o que não restou comprovado pela Recorrente.

Não obstante, conforme já informado, no Comunicado n.º 5 foi informado os documentos que poderiam comprovar a experiência de tais profissionais, sendo certo, ainda, que outras empresas cumpriram tal requisito.



Assim, aceitar os argumentos da Recorrente feriria não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que os documentos que o Recorrente deixou de apresentar foram exigidos no Edital, mas também o da igualdade entre as partes, já que outras licitantes apresentaram toda a documentação exigida.

No que tange a alegação de que a proposta referente ao Município de Resende não foi analisada, esta Assessoria opina pela manifestação da área técnica competente, sendo que, caso haja a desclassificação da Recorrente no referido lote pela não comprovação da experiência dos profissionais auxiliar administrativo e de comunicação, reiteramos, desde já, os termos acima para manutenção da desclassificação da Recorrente.

Ante todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica:

I - pela manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente no Ato Convocatório n.º 008/2016, referente aos lotes Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Pinheiral, e Vassouras por não ter apresentado a documentação que comprova a experiência do profissional auxiliar administrativo na função de secretária e do profissional da área de comunicação em atividades de mobilização social, na forma das Notas Técnicas referentes aos referidos lotes.

II - pela manifestação da área técnica no que tange a proposta referente ao Município de Resende.

Por fim, salientamos que o recurso da empresa Ambiente Brasil Ltda.-EPP, bem como este parecer, deverão ser encaminhados para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, conforme preconiza §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o nosso parecer.


FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 159.419



Resende, 04 de novembro de 2016.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 281/AGEVAP/JUR/2016

EMENTA: Parecer sobre recursos apresentados pela empresa FRAL Consultoria Ltda.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recursos apresentados pela empresa FRAL Consultoria Ltda., constante do processo administrativo n.º 006/ANA/2016.

A referida empresa apresentou propostas para os lotes: Arujá, Barra Mansa, Resende e Vassouras, sendo que teve suas propostas classificadas nos lotes Arujá, Barra Mansa e Resende.

Entretanto, a empresa FRAL Consultoria apresentou recursos, pois não concorda com a nota “1 – NOTA INSUFICIENTE” atribuída ao Quesito C - Plano de Trabalho – Aspectos Financeiros e Contábeis, nos lotes supracitados e requer a Revisão da Nota Técnica dos mesmos.

Por não se tratar de questões jurídicas, mas sim técnicas, esta Assessoria entende que os Recursos apresentados pela empresa FRAL Consultoria Ltda. devem ser analisados pela área técnica competente e, após parecer da mesma, ser encaminhado para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, conforme preconiza §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o nosso parecer.


FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 159.419



Resende, 04 de novembro de 2016.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER N° 282/AGEVAP/JUR/2016

EMENTA: Parecer sobre recurso apresentado pela empresa PROBRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda-EPP.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recursos apresentados pela empresa PROBRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda-EPP., constante do processo administrativo n.º 006/ANA/2016.

A referida empresa apresentou propostas para os lotes: Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Pinheiral e Vassouras.

Embora classificada em todos os lotes supracitados, a empresa apresentou recurso no qual requer:

1 – seja considerado o atestado de Plano Municipal de Saneamento básico de Espera Feliz, a fim de que a nota técnica no QUESITO A seja aumentada para 20,0 para os Municípios de Comendador Levy Gasparian, Pinheiral, Vassouras e Paraíba do Sul;

2 – seja considerado os dois cursos de Pós Graduação (especialista) do Engenheiro Coordenador para os Municípios de Comendador Levy Gasparian, Pinheiral, Vassouras e Paraíba do Sul, passando a nota técnica neste quesito de 1,0 para 2,0 pontos;

3 – seja corrigida a somatória dos quesitos do Município de Vassouras;

4 – que seja aceito o pleito da Recorrente, constatando uma nota técnica final para cada um dos Municípios de Comendador Levy Gasparian, Pinheiral, Vassouras e Paraíba do Sul:

- Quesito A Experiência da empresa licitante nota 20,0;
- Quesito B Experiência da equipe técnica nota 26,0;
- Quesito C Plano de Trabalho nota 30,0;





Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

-
- Somatória dos quesitos Nota final 76,0.

Da análise dos pedidos elaborados pela Recorrente, verifica-se que os mesmos são de natureza técnica, devendo, portanto, ser analisado pela área competente e, após parecer da mesma, ser encaminhado para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, conforme preconiza §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o nosso parecer.


FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 159.419



Resende, 04 de novembro de 2016.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 283/AGEVAP/JUR/2016

EMENTA: Parecer sobre Contrarrazões do Recurso Administrativo apresentado pela empresa PROBRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda-EPP.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre contrarrazões de recurso administrativo apresentadas pela empresa PROBRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda-EPP., constante do processo administrativo n.º 006/ANA/2016.

A referida empresa encaminhou para a AGEVAP em 10/10/2016, contrarrazões de recurso administrativo, na qual aduz que os engenheiros apresentados pela empresa Key Associados para os cargos de Coordenador e Engenheiro Pleno, são respectivamente de formação em engenharia química e engenharia mecânica, o que contradiz o exigido no Ato Convocatório e não são passíveis de aceitação como áreas correlatas.

No decorrer de sua peça a Recorrente entendeu que a Engenheira apresentada para ocupar o cargo de Coordenadora, embora seja engenheira química pode ser admitida pois apresentou curso de Pós Graduação em Gestão e Tecnologias Ambientais, o que se entende por áreas correlatas.

Mas, com supedâneo na Resolução n.º 218 do CONFEA, a Recorrente entende que o Engenheiro apresentado pela Key Associados para o cargo de Engenheiro Pleno não pode ser aceito, pois não atende as competências, atribuições e atividades dispostas na referida Resolução, para as atividades de elaboração de PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS.

Por tais razões requer seja reavaliada a documentação apresentada pela empresa KEY ASSOCIADOS, para que a mesma seja inabilitada pelo não atendimento da exigência do Ato Convocatório relativamente aos quesito 14.1 Equipe Técnica Permanente de (1) Engenheiro Pleno.





As contrarrazões de recurso, como seu próprio nome diz, tratam-se de manifestação sobre o recurso apresentado pela outra parte e, no caso de licitação, dos recursos apresentados por outras empresas participantes do Ato.

Conforme se observa nas contrarrazões de recurso administrativo apresentadas pela PROBRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda-EPP, as mesmas têm natureza de recurso, já que impugna a classificação da empresa KEY ASSOCIADOS e não se refere a nenhum recurso apresentado pelas demais Recorrentes.

Por tal razão, a mesma deveria ter sido apresentada na forma de Recurso no prazo para tal, ou seja, 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do resultado da análise das propostas técnicas das licitantes, que se deu em 21/09/2016.

Portanto, o prazo para a interposição de recursos para impugnar o resultado das propostas técnicas findou-se em 28/09/2016.

Assim, resta cristalina a decadência do direito de impugnar a classificação da empresa Key Associados.

Por tais razões, opina esta Assessoria Jurídica pelo recebimento, mas não conhecimento das contrarrazões de recurso administrativo apresentadas pela Empresa PROBRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda-EPP, devendo, ainda, as contrarrazões e este parecer serem encaminhados para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, conforme preconiza §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 e, expressamente requerido pela Recorrente.

É o nosso parecer.


FERNANDA CHAVES DE CARVALHO
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 159.419